



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br -- juridico@miracatu.sp.gov.br

27
10

Parecer Jurídico nº 65/2019

Processo nº 084/2019 - Dispensa nº 008/2019

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica Qualificada em Formação Técnico Profissional Metódica - CIEE

Interessado: Departamento Municipal de Administração

**EMENTA - ADMINISTRATIVO -
CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA
INTERMEDIAR CONTRATOS DE ESTÁGIO
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
DISPENSA DE LICITAÇÃO - ARTIGO 24 -
INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 -
POSSIBILIDADE**

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, visando contratação de empresa, pessoa jurídica qualificada em formação Técnico Profissional metódica para a execução de programas de aprendizagem para a contratação de Aprendizes pelo Poder Executivo Municipal, a pedido do Departamento de Administração.

Pois bem, os autos foram devidamente instruídos e encaminhados a este Departamento Jurídico para emissão de Parecer Jurídico, consoante artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É a síntese do necessário nesta etapa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos

20
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

administrativos. A mesma constitui-se de normas gerais, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse passo, após a devida cotação acostada aos autos, a situação em análise está inserida dentro dos parâmetros ditados pelo artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)


XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

É imprescindível demonstrar a conveniência de tal procedimento, o que implica em analisar a demanda dentro da Administração e o princípio da economicidade. Atentando-se:

- a) a avença entre a Administração e as instituições de estágio são contratos, não convênios;
- b) é possível realizar a contratação direta com instituições de estágio, mediante prévio processo administrativo (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93) em que deverá restar demonstrada a configuração da hipótese legal de dispensa de licitação, assim como as condições de habilitação previstas no art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, no que couber;
- c) havendo mais de uma instituição de estágio interessada, a Administração deverá avaliar qual delas se mostra mais adequada ao atendimento dos objetivos buscados, celebrando com ela o respectivo contrato;

Observo ainda que diversos órgãos e entidades da Administração Pública do País, em todas as esferas - União, Estados e municípios - mantêm contratos com o CIEE.

Saliento tão somente que a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta - ainda que essa proposta deve ser avaliada segundo critérios diversos do "menor preço". A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos. Esse postulado não se altera ainda





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

29
O

quando caracterizada a inviabilidade da competição (o que subordinaria a hipótese à regra do art. 25).

Justen Filho ainda aponta decisão do Tribunal de Contas da União que segue o mesmo raciocínio supra:

... o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, privilegia, quando das contratações públicas, as instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, em detrimento de organizações que visam ao lucro. Entretanto, esse artigo é inaplicável a contratações em áreas onde operam exclusivamente entidades sem fins lucrativos; caso contrário fere-se o princípio da isonomia, insito nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caputa, da Lei nº 8.666/93. (Acórdão nº 1.731/2003 - Primeira Câmara, rel. Min. Iram Saraiva).

III - DA REGULARIDADE FISCAL

Destarte, para a regular e legal contratação, **IMPREScindível e Obrigatório**, no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, deve ser exigida a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS¹.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Assim, a viabilidade da contratação estará vinculada apenas e tão somente após a juntada dos documentos que visem atingir a plena regularidade da empresa a ser contratada.

¹ ACÓRDÃO Nº 260/2002 TCU - Plenário (trecho)

² 8.3 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

³ 8.3.1 - observe a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e constitucional (art. 195, § 3º) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210.213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

IV - CONCLUSÃO

Mediante o exposto, vista do âmbito jurídico e demais normas aplicáveis à espécie, **OPINO FAVORALVELMENTE** a contratação direta, por dispensa de licitação, e em conformidade com o artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93, para a contratação da empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE**.

É o Parecer.

Miracatu, 23 de abril de 2019.

CARLOS EDUARDO MOTA DE SOUZA

OAB/SP nº 202.055

Diretor do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos

- Acato os termos do Parecer Jurídico.
 Não acato os termos do Parecer Jurídico.

23 / 04 / 19

Ezigomar Pessoa Junior
Prefeito Municipal